

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

LIDO  
Em 25/03/08  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

PL 775 /2008

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

Em 27/03/08  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CAF e CCJ.  
*[Assinatura]*  
Plenário Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre a Criação do Sistema Ciclovitário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 775 /2008 Fis. Nº 1 <i>Luciana</i>
--

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovitário do Distrito Federal, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte no Distrito Federal, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Distrito Federal será formado por:

- I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Ciclovitário do Distrito Federal deverá:

- I - articular o transporte por bicicleta com o Plano Diretor de Transporte Urbano, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – 70.086-900 – Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recebi em 18/03/08 de <i>[Assinatura]</i> Assinatura <i>[Assinatura]</i> Matrícula 23.243-2
--



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

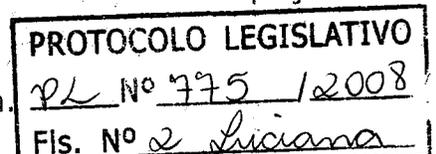
III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano, infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - permitir o acesso e transporte, em vagão especial, no metrô e VLT - Veículo Leve Sobre Trilhos de ciclistas com suas bicicletas;

VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.



Art. 4º Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Distrito Federal, considerando as propostas contidas nos Planos Diretores e de Desenvolvimento Setorial.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas nas laterais da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 775 / 2008

Fis. Nº 3 *Luciana*

bicicletas, delimitada por sinalização específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deverá ser utilizada somente em casos especiais, para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

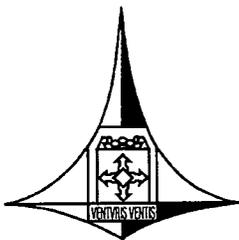
§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo Órgão Executivo de Trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º Os terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte coletivo, Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para sua instalação.

Art. 9º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados),



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 975 / 2008  
FIS. Nº 4 *Luciana*

deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior

Art. 10 O Governo do Distrito Federal deverá viabilizar a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de ônibus, metrô e VLT – veículo leve sobre trilhos e corredores de transporte coletivo, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11 As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

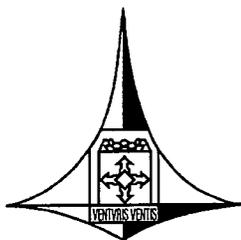
Art. 12 O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas, Metrô e VLT – veículo leve sobre trilhos em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único - Os projetos dos parques lineares previstos nos Planos Diretores e nos Planos de Desenvolvimento Setoriais deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

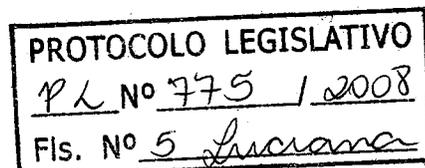
Art. 13 A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo de Trânsito.

Art. 14 Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I – circulação de veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER



usuários do sistema cicloviário;

II – utilização de patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

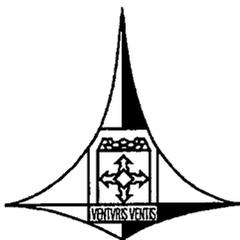
III - circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15 O Governo do Distrito Federal deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16 Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 775 / 2008
Fis. Nº 6 <i>Luciana</i>

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa melhorar as condições ambientais, de qualidade de vida e do alinhamento com as necessidades da sociedade. Buscando caminhos destinados a mostrar os benefícios da redução do tráfego de veículos automotores, sua viabilidade e as vantagens dos deslocamentos "a pé" e por meios não motorizados, além de preparar legislação específica para as novas diretrizes setoriais para o sistema viário e de circulação presentes na revisão do PDOT/2007.

A referida criação do sistema cicloviário, visa chamar a atenção da população para os valores de ecoeficiência e de responsabilidade social e ambiental. Com isso, o "ciclista cidadão" terá uma nova alternativa para os deslocamentos urbanos voltados ao lazer, ao esporte e à vida social, além de gerar benefícios ao meio ambiente, já que o transporte sobre trilhos e as bicicletas não são poluentes.

Apresentamos também um Projeto de Lei, que tem por objetivo a instalação de bicicletários em agências bancárias e de governo, em diversos locais do DF, promovendo a participação da sociedade na melhoria das condições ambientais e na integração e acessibilidade do cidadão no sistema viário urbano.

Com isso, estaremos validando os preceitos da Agenda 21, bem como a campanha de sustentabilidade, atualmente em vigor no mundo.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008

  
Deputado RÔNEY NEMER  
**Autor**